	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 1hkglbit **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 11/11/2026 Projeto de lei nº 1303/2026 Protocolo nº 8688/2026 Processo nº 2855/2026
Autor: Dep. Wilson Santos	

Institui diretrizes para o monitoramento e a divulgação periódica dos preços dos produtos que compõem a cesta básica no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o monitoramento e a divulgação periódica dos preços dos produtos que compõem a cesta básica no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de ampliar a transparência das informações ao consumidor e contribuir para o acompanhamento do custo de vida da população.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – disponibilizar informações atualizadas sobre os preços dos principais produtos de consumo essencial;

II – permitir que os consumidores comparem os preços praticados em diferentes estabelecimentos e municípios;

III – acompanhar as variações de preços dos produtos alimentícios e de primeira necessidade;

IV – contribuir para a identificação de períodos de aumento significativo no custo dos produtos essenciais;

V – incentivar a educação financeira e o consumo consciente;

VI – subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e à proteção do consumidor.

Art. 3º O monitoramento poderá abranger, entre outros, os seguintes produtos:

I – arroz;

II – feijão;

III – açúcar;

IV – óleo de soja;

V – farinha de mandioca;

VI – farinha de trigo;

VII – leite;

VIII – café;

IX – carnes;

X – ovos;

XI – pão;

XII – manteiga ou margarina;

XIII – produtos de higiene pessoal e limpeza doméstica, quando considerados pertinentes à análise do custo de vida.

Art. 4º O levantamento dos preços deverá observar, sempre que possível:

I – a coleta de informações em estabelecimentos comerciais de diferentes portes;

II – a abrangência regional, contemplando municípios de diferentes regiões do Estado;

III – a identificação das variações de preços ao longo do tempo;

IV – a padronização das unidades de medida e das características dos produtos pesquisados;

V – a distinção entre preços promocionais e preços regularmente praticados;

VI – a divulgação da metodologia utilizada na pesquisa.

Art. 5º As informações obtidas poderão ser divulgadas por meio de plataforma digital de acesso público, boletins informativos ou outros canais oficiais, contendo, sempre que possível:

I – os preços médios dos produtos pesquisados;

II – a comparação de preços entre estabelecimentos e municípios;

III – a variação dos preços em relação aos levantamentos anteriores;

IV – a identificação dos produtos que apresentaram maiores aumentos ou reduções;

V – a metodologia e o período de realização da pesquisa.

Art. 6º O monitoramento previsto nesta Lei poderá ser realizado em articulação com os órgãos estaduais de defesa do consumidor, instituições de pesquisa, universidades, entidades representativas do comércio e demais instituições que possam contribuir para a coleta e análise das informações.

Art. 7º As informações divulgadas terão caráter informativo e comparativo, não constituindo tabelamento, fixação ou controle de preços pelo Poder Público.

Art. 8º A execução das medidas previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos responsáveis e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O preço dos alimentos e dos produtos de primeira necessidade representa uma das principais preocupações das famílias brasileiras. Em Mato Grosso, embora o Estado possua expressiva produção agropecuária, a população também enfrenta os efeitos das oscilações de preços, que comprometem o orçamento doméstico e dificultam o acesso regular a uma alimentação adequada.

A recente divulgação de levantamento apontando redução no preço da cesta básica, mas ainda com valores superiores aos registrados no ano anterior, demonstra a importância de acompanhar não apenas as quedas pontuais, mas também a evolução dos preços ao longo do tempo.

Para muitas famílias, especialmente aquelas que possuem menor renda, pequenas diferenças no preço dos alimentos representam um impacto significativo no orçamento mensal. A falta de informações organizadas e acessíveis também dificulta a comparação entre estabelecimentos e a identificação de alternativas mais econômicas.

A proposta busca enfrentar essa dificuldade por meio da criação de diretrizes para o monitoramento e a divulgação periódica dos preços dos produtos essenciais, permitindo que o consumidor tenha acesso a informações confiáveis antes de realizar suas compras.

A divulgação deverá contemplar, sempre que possível, diferentes municípios e regiões do Estado, evitando que o levantamento fique restrito à realidade da capital. Também será importante apresentar a metodologia utilizada, os períodos de coleta e as variações identificadas, garantindo transparência e credibilidade às informações.

É importante destacar que a iniciativa não pretende interferir na livre formação dos preços ou estabelecer tabelamentos, mas assegurar que a população tenha acesso a dados que permitam comparar valores, planejar melhor suas despesas e acompanhar a evolução do custo de vida.

Além de beneficiar diretamente os consumidores, o levantamento poderá fornecer informações relevantes para a formulação de políticas públicas de proteção ao consumidor e segurança alimentar.

Mais do que acompanhar números, a proposta busca oferecer à população uma ferramenta de informação e orientação que contribua para a economia doméstica e para a defesa do direito do consumidor.

Diante do alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Novembro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual